

Fis. n° $\sqrt{}$

PAT: 20162900200106

RECURSO: DE OFÍCIO № 222/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR RELATÓRIO Nº: 340/19/2°CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que realizou operação de saída de mercadoria, através da NFe nº. 508, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação, no entanto, sem apresentá-lo, conforme determina a legislação tributária.

A infração foi capitulada no artigo 53, inciso II, letra "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS 12%

R\$ 30.755,63

Multa 90%

R\$ 27.680,06

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 58.435,69 (cinqüenta e oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls.11) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls.13 a 15); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.03.09.03.0044/TATE/SEFIN (fls. 57 a 62) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. Recorreu de Ofício a 2ª Instância de Julgamento do TATE; O sujeito passivo foi notificado através de AR (fls. 64), porém não se manifestou. Consta Ciência da Decisão Singular pelo autor do feito (fls. 68) dos autos, sem, contudo apresentar manifestação. Consta Relatório deste Julgador (fls. 69 e 70).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS de forma antecipada à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da Legislação em vigor.

O sujeito passivo preliminarmente alega ausência de fato gerador, pois o autor do feito ignorou o fato da empresa ser incentivada pelos benefícios do CONDER, conforme Ato Concessório nº 003/2016/CONDER, abrangidos na descrição "Industrialização de Carne Bovina". que o Ato 003/2016/Conder aprovou o projeto Técnico-Econômico-Financeiro proposto pela impugnante em sua íntegra, sem ressalvas, não podendo prosperar a afirmação contida na descrição da suposta infração, inexistindo fato gerador que exigisse o recolhimento antecipado do imposto; que, o imposto fora regularmente declarado e recolhido na GIAM relativa ao período de emissão da DANFE. Ao final, requer a improcedência do auto de infração por inexistência do fato gerador.

O Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação fiscal, pois entendeu que o sujeito passivo trouxe em sua defesa todos os esclarecimentos para o deslinde da questão, uma vez que realmente é detentor do Ato Concessório nº 003/2016/CONDER com amparo na Lei de incentivos tributário nº 1558/2005, e que, de fato, os itens descritos no Danfe nº 508 estão efetivamente, abrangidos na descrição "Industrialização de Carne Bovina"; estando a defendente sob o manto da fruição do benefício fiscal do CONDER, levando em consideração que o Processo Administrativo Tributário rege-se pelo Princípio da Verdade Material.

Das provas que compõem os autos observa-se que, de fato, o Ato Concessório nº 003/2016/CONDER, anexada a publicação às fls. 05 dos autos, ampara as operação realizada através da nota fiscal objeto da autuação, vez que se referem ao período de 12 de abril de 2016, ou seja, dentro do período do abrangido pelo benefício da CONDER de 180 meses. Ademais, o Ato concessório se refere a Industrialização de carne bovina: cortes, cuja operação é a que se observa na Nota Fiscal (cortes de carne bovina), estando, portanto, sob esse amparo. A autuada trouxe, ainda, o Projeto Econômico-Financeiro, às fls. 20 a 54, constando dele o Ofício de Aptidão da CONDER, fls. 22, que aprova o Projeto do ramo de atividade da empresa. Razão pela qual, a ação fiscal não deve subsistir e o julgamento singular não merece reparos.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão Singular de IMPROCEDÊNCIA a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO

Assinado de forma digital por MANOEL RIBEIRO DE MATOS

DE MATOS JUNIOR
Dados: 2021.08.30 15:05:52 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO

: Nº 20162900200106

RECURSO

: **DE OFÍCIO Nº 222/19**

RECORRENTE

: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA

: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA

: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR

: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO

: Nº 340/19/2°CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 230/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO AO INÍCIO DA OPERAÇÃO – MERCADORIA CARNE BOVINA COM OSSO

- INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo realizou operação de venda de carne com osso, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação. Mantida a Decisão Monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão do sujeito passivo ser beneficiário de incentivo fiscal, com dilação de prazo de recolhimento, nos termos dos Atos Concessórios nº 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER, que amparam as operações realizadas pelo autuado. Infração fiscal ilidida pela autuada. Recurso de

Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de IMPROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator